

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório apresentado pelo Ministro Dias Toffoli.

A controvérsia dos autos diz respeito: i) à competência para legislar sobre o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor perante as fazendas públicas; ii) à admissão, ou não, em face do princípio da vedação de fracionamento dos precatórios, da execução da parte incontroversa das dívidas perante as fazendas públicas.

As normas impugnadas têm o seguinte teor:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido exordial, em parecer assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 535, § 3º, II, E § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODO COMPLEXO NORMATIVO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO DE DOIS MESES PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE PARTE INCONTROVERSA DE DÍVIDA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se deve conhecer ação direta de inconstitucionalidade que não impugne a integralidade do complexo normativo pertinente a seu objeto. Precedentes.

2. Competência de Estados, Distrito Federal e Municípios, contida no art. 100, § 3º, da CR limita-se à fixação do teto das obrigações de pequeno valor.

3. Norma sobre prazo para cumprimento de obrigação de pequeno valor, em execução contra a Fazenda Pública, possui natureza processual e cabe à União legislar a respeito, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

4. É constitucional norma do art. 535, § 3º, II, da Lei 13.105/2015, que fixa o prazo de 2 meses para que a Fazenda Pública efetue pagamento de obrigação de pequeno valor. 5. Não afronta a vedação de fracionamento de precatório, contida no art. 100, § 8º, da CR, previsão do art. 535, § 4º, da Lei 13.105/2015, que admite execução de parte incontroversa de dívida impugnada parcialmente. 6. Parecer por não conhecimento parcial da ação e por improcedência do pedido

As razões do Autor não merecem acolhida.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor perante as fazendas públicas, não se cogita qualquer incompatibilidade da competência estabelecida pela artigo 100, § 3º, da CRFB com aquela que confere à União o poder de legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, I, da CRFB.

Quanto ao parágrafo 4º do art. 535 do CPC, a jurisprudência desta Suprema Corte já se consolidou no sentido do julgamento do Tema 28, tendo como paradigma o RE 1.205.530, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 01.07.2020, cuja ementa ficou assim redigida:

EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – PARTE AUTÔNOMA
PRECLUSÃO – POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade .

Se há parte incontroversa da condenação já transitada em julgado é natural que seja possível a satisfação do direito do credor, independentemente da continuidade do processo executivo em relação à parte ainda controvertida.

Por ocasião do julgamento do Tema 28 da sistemática da repercussão geral, a tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal foi a seguinte: *"Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor"*.

Diante do exposto, acompanhando o Ministro Relator, **julgo parcialmente procedente** o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme ao artigo 535, §4º, do CPC, reafirmando que o regime de pagamento do valor incontroverso vincula-se ao valor total executado, nos termos da tese firmada no RE 1.205.530, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 01.07.2020, Tema 28 da sistemática da repercussão geral.

Plenário Virtual - minuta de voto 1512/20 1530